SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101867 - SP (2026/0213727-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MAILSON DE JESUS GOUVEA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDER PEREIRA BAHIA - SP287830
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO E USURA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *WRIT* SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO INDETERMINADO. FRAÇÃO MÁXIMA. LONGO PERÍODO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRECEDENTES.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:16
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e2857e3-de9d-4997-ba82-9ed222dc1083

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101867 - SP (2026/0213727-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MAILSON DE JESUS GOUVEA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDER PEREIRA BAHIA - SP287830
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO E USURA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *WRIT* SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO INDETERMINADO. FRAÇÃO MÁXIMA. LONGO PERÍODO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRECEDENTES.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAILSON DE JESUS GOUVEA contra a decisão monocrática proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 69/70).

Nas razões, a parte agravante alega que a vedação ao uso do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal não possui caráter absoluto, admitindo-se a concessão da ordem, inclusive de ofício, em hipóteses de flagrante ilegalidade.

Argumenta que há constrangimento ilegal flagrante na aplicação da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva, sem fundamentação concreta e sem individualização mínima do número de infrações, com violação do art. 71 do Código Penal, do art. 93, IX, da Constituição Federal e dos princípios da proporcionalidade e individualização da pena, repercutindo no regime inicial de cumprimento.

Documento eletrônico VDA58773429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:23
Código de Controle do Documento: 9cebc375-69d1-4179-8c64-08e2921109b4

Sustenta que a ilegalidade é aferível de plano pela simples leitura do acórdão, que se limitou a expressões genéricas – *diversas ações*, *inúmeras vezes* e *período de três meses* – sem delimitação objetiva dos delitos, e afirma que incumbia ao Tribunal indicar concretamente a pluralidade de infrações e as circunstâncias que justificariam a fração máxima.

Defende o conhecimento e o provimento do agravo para o processamento do habeas corpus; subsidiariamente, sua submissão à Turma competente; e, ao final, a concessão da ordem para reduzir a fração decorrente da continuidade delitiva ao mínimo de 1/6, com o consequente redimensionamento da pena e adequação do regime inicial.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para revisar a decisão agravada, pelos motivos a seguir.

Conforme a decisão monocrática recorrida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* como um substitutivo de revisão criminal, o que ocorre no caso, em que se impugna condenação transitada em julgado.

Sobre o tema, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, AgRg no HC n. 561.185/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020; AgRg no HC n. 459.677/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2020; HC n. 193.451, Relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14/4/2021; e RHC n. 186.497 AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7/12/2020.

Ademais, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual se *admite a aplicação da fração máxima de 2/3 para a continuidade delitiva quando os crimes são cometidos por diversas vezes ao longo de um longo período, mesmo sem delimitação precisa do número de atos* (AgRg no HC n. 995.386/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 2/7/2025).

Documento eletrônico VDA58773429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:23
Código de Controle do Documento: 9cebc375-69d1-4179-8c64-08e2921109b4

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.405.573/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:23
Código de Controle do Documento: 9cebc375-69d1-4179-8c64-08e2921109b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.867 / SP

Número Registro: 2026/0213727-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15426023920208260451 22019812020

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDER PEREIRA BAHIA
ADVOGADO	: EDER PEREIRA BAHIA - SP287830
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAILSON DE JESUS GOUVEA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAILSON DE JESUS GOUVEA (PRESO)
ADVOGADO	: EDER PEREIRA BAHIA - SP287830
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:36
Código de Controle do Documento: 4e11aeb4-35a4-41ae-ae61-ac0aabf6344e

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:36
Código de Controle do Documento: 4e11aeb4-35a4-41ae-ae61-ac0aabf6344e